



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324982

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3003883-30.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA LIARTE**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Decisão Monocrática 31220

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIO RICARDO PAVAN, impugnando a r. decisão de fls. 208 a 211, prolatada nos autos de origem nº 1014885-47.2017.8.26.0053/01, a qual deferiu a inclusão da FESP no polo passivo do cumprimento de sentença.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CASSIO RICARDO PAVAN no qual se busca a instauração de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o cumprimento de obrigação no valor de R\$ 3.909,36 (fl. 1 – autos de origem).

Em razão do não cumprimento da obrigação pela Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, o Autor requereu o redirecionamento do cumprimento para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 190 a 193 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo da demanda, considerando que a responsabilidade dos entes pelos débitos de suas autarquias é subsidiária, e determinou o cumprimento da obrigação no prazo de 60 dias (fls. 208 a 211 – autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão insurge-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando, em suma, que como não participou da ação de conhecimento, não pode ser responsabilizada em fase de cumprimento de sentença (fls. 1 a 9).

É o relatório.

Registre-se que o processo de origem (autos nº 1014885-47.2017.8.26.0053/01) está em trâmite perante o 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, de modo que este E. Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis está disposto na Lei nº 9.099/95, que prevê que o órgão competente para o conhecimento do recurso previsto será o próprio Juizado, nos seguintes termos: *"o recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado"* (art. 41, §1º).

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 851/1998 determina, também, que *"os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição"* (art. 13).

Ressalte-se que a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, trata da questão da mesma maneira ao dispor que *"as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais" (art. 17).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada para determinar ao agravante que providencie o tratamento médico de que necessita a agravada, qualificada nos autos, fornecendo-lhe o medicamento "Glyxambi" 5/2mg, conforme receita médica, iniciando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite inicial de R\$ 15.000,00 – Pleito de reforma da decisão – Pedido não apreciado – Incompetência desta Corte – Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial Cível e Criminal, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 – Remessa do recurso ao competente Colégio Recursal – AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195394-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS – COMPETÊNCIA DO COLÉGIO RECURSAL – Agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Competência do Colégio Recursal para julgamento do recurso – Inteligência da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221892-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Agravo de Instrumento – Decisão proferida por juiz singular do Juizado Especial da Fazenda Pública – Incompetência do Tribunal de Justiça - Caso em que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais, apreciar o recurso - Recurso não conhecido, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento
3005378-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão
Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - Vara
do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2023;
Data de Registro: 21/08/2023)

Reconhece-se, portanto, a incompetência absoluta desta C. Câmara Julgadora,
determinando-se a redistribuição do recurso às Turmas do Colégio Recursal.

Diante o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relatora